Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4419/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116316/2012
PROTOCOLO	**:** 1379706
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADA	**:** J R FERNANDES & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 79.075,53
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO EM MURAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular o procedimento licitatório na modalidade convite que atenda o disposto em lei. É regular com ressalva a formalização do contrato administrativo por conter as cláusulas necessárias a sua execução, sendo a ressalva à publicação do extrato do contrato via mural ao invés de veículo oficial de divulgação da administração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 027/2010, e regular com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 033/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari, na gestão do Sr. Albertino Nunes Ferreira, e J R Fernandes & Cia Ltda, com recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias no que tange à publicação do extrato do contrato em veículo oficial de divulgação da administração.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 027/2010 (f. 131-169) e formalização do Contrato Administrativo nº 033/2010 (f. 257-263), firmado entre o Município de Jaraguari - MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e de outro lado a empresa J R Fernandes & Cia Ltda, CNPJ/MF nº 00.163.202/0001-54, representada pelo Sr. Jorge Roberto Fernandes, CPF/MF n° 373.785.701-68, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de material de expediente e didático para atender diversas secretarias, no valor de R$ 79.075,53 (setenta e nove mil e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, devido à inobservância do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do extrato do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 2122/2016 (f. 487-493).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade somente do procedimento licitatório, considerando irregular e ilegal a formalização contratual, além da sugestão de aplicação de multa aos responsáveis, consoante o parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11912/2016 (f. 494-495).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 027/2010 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, estando devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantido-

ra dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 492), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 027/2010** realizado pelo **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 033/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **J R Fernandes & Cia Ltda** (CNPJ nº 00.163.202/0001-54), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela impropriedade constatada no item 3.5 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor **Albertino Nunes Ferreira**, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 005.867.571-04, cuja gestão compreendeu o período de **01/01/2009** a **10/02/2011**, data em que foi editado o Decreto Legislativo nº 002 que o afastou do cargo de prefeito de forma provisória.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase e irregularidade da 2ª fase, tendo em vista que "*a ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato fere o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações*", consoante o r. Parecer (fls. 495), assim redigido, *in verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, em virtude da ausência de publicação, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, por restar caracterizada infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12; (*sic*)

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o Contrato Administrativo nº 033/2010, assinado em 10/6/2010 (f. 263) foi publicado por afixação no mural na mesma data (f. 264), portanto dentro do prazo legal, atendendo em parte a exigência do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que o extrato do contrato deve ser publicado no Veículo Oficial de Divulgação da Administração.

Como bem leciona o Professor Marçal Justen Filho "*a ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação*[1]".

Desta forma, considerando que o Princípio da Publicidade foi levado a efeito com a comprovação nos autos da afixação do extrato do contrato em mural, verifico que referido defeito constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 027/2010, instaurado pelo **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, I e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2010, firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e de outro lado a empresa **J R Fernandes & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 00.163.202/0001-54, representada pelo Sr. Jorge Roberto Fernandes, CPF/MF n° 373.785.701-68, como contratada, constituindo a

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 2010. p. 758

ressalva em razão da inobservância do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do extrato do contrato via mural ao invés de veículo oficial de divulgação da administração, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório e regular com ressalva a formalização do Contrato, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON